

A IMPRENSA DO SÉCULO XXI SOB A ÓTICA DE NEW YORK TIMES V. SULLIVAN

THE 21ST CENTURY PRESS THROUGH NEW YORK TIMES V. SULLIVAN

João Marcos de Carvalho Pedra¹

Resumo: O presente artigo visa analisar a figura da imprensa do século XXI frente aos ataques realizados por agentes estatais, sob a ótica do precedente firmado pela Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) em *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964). O objetivo central do trabalho é observar as condutas dos agentes estatais perante às críticas veiculadas pelos meios de comunicação e contrastá-las ao entendimento da SCOTUS consolidado no referido caso. A metodologia aplicada corresponde ao método indutivo, diante da análise do referido precedente e das reações de Jair Bolsonaro e Donald Trump em face das críticas feitas pela imprensa no decorrer do século XXI, especialmente durante os seus mandatos. Concluiu-se que os veículos de comunicação, muito mais que um meio de divulgação de informações e notícias, agem também com viés crítico e reagem a atos antijurídicos e inconstitucionais realizados por figuras políticas. Retirar essa voz da mídia, ainda que por vias intimidatórias, é caminhar para um regime antidemocrático, cuja interferência estatal nos veículos de comunicação se tornam protocolo governamental e o livre debate ideológico passa a se tornar utópico.

Palavras-Chave: Imprensa — Ataques — Democracia — Agentes Estatais — Presidentes.

Abstract: this article aims to analyze the figure of the 21st century press in the face of attacks carried out by state agents, from the perspective of the precedent established by the United States Supreme Court (SCOTUS) in the *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964). The main objective of the work is to observe the behavior of state agents in the face of criticisms conveyed by the media and contrast them with the understanding of SCOTUS consolidated in that case. The methodology applied corresponds to the inductive method, given the analysis of the aforementioned precedent and the reactions of Jair Bolsonaro and Donald Trump in the face of criticism made by the press during the 21st century, especially during their mandates. It was concluded that the media, much more than a means of disseminating information and news, also act with a critical bias and react to unlawful and unconstitutional acts carried out by political figures. Removing this voice from the media, albeit through intimidating ways, is to move towards an anti-democratic regime, whose state interference in communication vehicles becomes governmental protocol and free ideological debate becomes utopian.

Keywords: Press — Attacks — Democracy — State Agents — Presidents.

¹ Advogado, pós-graduando em Processo Civil pela Universidade Baiana de Direito, bacharel em direito pelo IDP/EDAP. Coordenador e apresentador do podcast Juricast. E-mail para contato: jmcpedra@gmail.com

Sumário: Introdução. 1. New York Times v. Sullivan e a liberdade de imprensa. 1.1. Contexto histórico do caso. 1.2 A decisão da Suprema Corte Americana. 2. A imprensa do século XXI e os ataques feitos por agentes públicos. 2.1. Jair Messias Bolsonaro e Donald Trump: os predadores da imprensa de acordo com o Repórteres Sem Fronteiras. 2.2. Os agentes públicos, a imprensa e os casos julgados pelo STJ, STF e pela SCOTUS. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, institui os objetivos considerados fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais buscam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando garantir o desenvolvimento nacional e a promoção do bem-estar de todos, sem distinções de qualquer natureza. Além disso, ressalta a necessidade de erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. (BRASIL, 1988).

Mais adiante, no dispositivo mais conhecido da Constituição, o notório artigo 5º, se encontram os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, o qual estabelece a preservação da livre manifestação do pensamento, do exercício de qualquer forma de labor, da atividade intelectual e de comunicação, além da inviolabilidade de crença — seja ela religiosa ou não. (BRASIL, 1988) Como se observa, o texto constitucional protege muito mais do que o simples direito do indivíduo se manifestar, já que também garante aos brasileiros o direito de externalizar suas crenças e convicções pessoais, inclusive de forma laborativa.

O constituinte, em reação ao passado autoritário causado pelo regime militar, que interferia na imprensa e prejudicava o pleno exercício da liberdade de expressão, reafirmou o texto do artigo 5º no §1º do artigo 220, estabelecendo um impedimento à criação de qualquer legislação que viesse a impossibilitar o efetivo exercício à liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. (BRASIL, 1988)

A Constituição garante aos indivíduos a possibilidade de apresentarem pontos de vistas pessoais, que não necessariamente expõem uma ideia ou concepção majoritária, mas que também merecem voz e espaço de fala. De forma clara, a Lei Maior preserva a pluralidade de pensamentos, sem que aquele que o manifeste sofra alguma forma de censura, ainda que possa ser compelido a ressarcir danos causados em razão da imoderação do exercício dessa garantia.

No mesmo sentido, numa tentativa de garantir a equidade entre grupos, Owen M. Fiss (2005, p. 30) entende que “(...) o Estado pode ter que agir para promover a robustez do debate público em circunstâncias nas quais poderes fora do Estado estão inibindo o discurso”. O autor afirma que, em determinadas situações, o Governo pode silenciar certas vozes a fim de garantir o poder de fala de outras.

Com base nesse panorama, temos em evidência três institutos jurídicos de grande relevância trazidos pela Constituição Federal: (i) a liberdade de expressão, (ii) liberdade de imprensa e (iii) o direito à informação. O Estado Democrático de Direito consiste na existência de um diálogo composto por ideias plurais, ainda que divergentes entre si, o que não pode ser censurado pelo Estado. Sendo assim, a existência da liberdade de manifestação consiste da efetivação do direito à proliferação dessas ideias.

Inicialmente, cumpre destacar o conceito de cada um desses institutos. Como dito, a liberdade de expressão constitui um dos pilares democráticos. No entendimento de José Afonso da Silva (2000, p. 247), a “liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.”

Ao mesmo passo, para Mill (2010, p. 60), a liberdade de expressão favorece o desenvolvimento da sociedade. O centro de seu argumento é o de que “nunca podemos saber se uma opinião que queremos silenciar é falsa, e se ela for falsa, ainda assim silenciá-la seria um mal”. Conforme se observa na doutrina desses dois autores, é mais temerário cercear um direito fundamental como à liberdade de expressão, a título de censura, em troca de evitar a manifestação de determinados pensamentos e manifestações.

Num avanço legislativo e doutrinário, a liberdade de expressão foi ganhando novas formas de ser instrumentalizada, indo muito além do direito de simplesmente expor uma ideia. A partir da Constituição de 1988, as manifestações culturais, jornalísticas e religiosas passaram a ser compreendidas como espécies da liberdade de expressão:

É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial (SILVA, 2000, p. 60).

Conforme se observa, além do direito à manifestação, a Constituição Brasileira prevê a garantia de informação a todos, ou seja, compreende-se um direito difuso dos indivíduos se

manterem informados e terem acesso a informações que lhe forem de seu interesse. Cercear a liberdade de expressão é uma das formas de impedir não só a livre manifestação do pensamento, mas também a recepção de informações pelos destinatários. Esse cenário é extremamente perceptível em casos de censura a veículos de imprensa, uma vez que têm como finalidade a tentativa de obstar a propagação de uma informação — ainda que seja de interesse público.

Com teor semelhante — podendo inclusive considerá-la como uma forma de inspiração para o legislador constituinte originário brasileiro —, adotada em 1791, a Primeira Emenda à Constituição Americana trouxe como objetivo principal a proteção às garantias individuais relativas à liberdade de expressão, imprensa, religião, associação e petição ao Poder Público². A Constituição Americana já dispunha de um caráter inovador à época de sua promulgação, e sua Primeira Emenda não foi diferente, uma vez que limitava o poder estatal em face da liberdade de crença e manifestação do cidadão.

Uma característica a se destacar em relação à Primeira Emenda consiste na forma que se dispõe a garantia da não-censura. O constituinte derivado estabeleceu uma proibição do Congresso de legislar normas que venham a impedir o exercício da liberdade de expressão, de imprensa, de petição e de reunião, ao invés de prever o direito individual ou difuso a todos os cidadãos no mesmo sentido. A proibição de criação de normas que visem impedir essas garantias foi replicada no artigo 220 da Constituição brasileira, podendo considerar a Primeira Emenda à Constituição Americana uma das fontes dos constituintes.

Frente à disruptividade do texto constitucional americano, e durante a conhecida Corte Warren³, um dos precedentes mais importantes da Suprema Corte Americana foi promulgado. A decisão do caso *New York Times v. Sullivan* da SCOTUS garantia o exercício da liberdade concedida à imprensa pela Primeira Emenda.

² “O Congresso não deve fazer leis a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionarem ao Governo para a reparação por agravos.” (Tradução livre)

³ Earl Warren presidiu a Suprema Corte entre os anos 1953 e 1969. Esse período foi marcado pela ênfase a casos que discutiam as liberdades civis. Principalmente os anos 60 ficaram conhecidos pelo apoio da Corte à expansão dos direitos civis, além de outras prerrogativas constitucionais, notadamente a liberdade de imprensa em casos envolvendo questões de injúria e obscenidade. Sobre o tema, ver também BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Tradução de Francisco Rezek. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1987, p. 43-44.

1. NEW YORK TIMES V. SULLIVAN E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Para poder se debater acerca da liberdade de imprensa e da importância de tal garantia como instrumento que oportuniza uma discussão política livre e plural, é de grande relevância analisar o contexto no qual o caso *New York Times v. Sullivan* surgiu. Em razão de um passado escravocrata, no qual a população negra se submetia a condições desumanas de sobrevivência no território americano, após a promulgação da Décima Terceira Emenda à Constituição, que aboliu a escravidão, iniciou-se um movimento em busca da igualdade racial, seja ela no plano legislativo seja ela no mundo prático.

Ainda que livres do trabalho escravo, os negros sofreram com o racismo entranhado na sociedade norte americana, que durante longos anos os subjugaram e os submeteram a situações humilhantes. Não obstante, ainda que a Décima Quarta Emenda tenha tentado implementar a igualdade racial na sociedade americana, uma série de fatos mostraram que os brancos e apoiadores do regime escravocrata caminhavam em sentido oposto. A segregação racial ratificada juridicamente pela doutrina *separate but equal*, a promulgação das leis Jim Crow e a criação de movimentos racistas, como a *Ku Klux Klan*, transformaram a igualdade almejada pela população negra em uma realidade cada vez mais utópica. (LEWIS, 2011, p. 11)

Após alguns anos, a população negra passou a se organizar politicamente, até que, em 1955, surgiu um movimento pela busca de direitos civis. Seus apoiadores entendiam que, com base na Décima Quarta Emenda, esses direitos deveriam ser prerrogativas de todos os cidadãos americanos. Iniciou-se ali uma série de manifestações e protestos, sendo nesse contexto no qual se originou o caso *New York Times v. Sullivan*.

Um dos seus principais líderes, Martin Luther King Jr., era um pastor batista e ativista político que tomou a frente do movimento dos direitos civis nos Estados Unidos. Além de ser amplamente conhecido pelos protestos baseados na não-violência e não-desobediência civil, inspirado por suas crenças cristãs e pelas reivindicações pacíficas de Mahatma Gandhi. Durante as manifestações, King buscava mostrar à sociedade o impacto da discriminação e do racismo na vida dos cidadãos negros, sem a necessidade de empregar violência ou balburdia.

Durante esse período, os veículos de imprensa — jornais, revistas e rádio — foram uma das ferramentas utilizadas pelo movimento, levando às manchetes e reportagens a realidade vivida por esse povo (LEWIS, 2007). Um desses meios de comunicação utilizado para difundir as mensagens do movimento negro era o *The New York Times*.

1.1 Contexto histórico do caso

O caso teve início em 29 de março de 1960, após o *Times* publicar um *advertisement* — uma espécie de anúncio ou publicidade — intitulado “*Heed Their Rising Voices*”, o qual acusava a polícia da cidade de Montgomery, Alabama, de agressão e maus tratos a manifestantes. O anúncio, destinado aos apoiadores e admiradores de King, referia-se não só ao protesto ocorrido nas escadas da Assembleia Estadual, em Montgomery, mas também em Orangeburg e em outras cidades do Sul, tendo sido patrocinado pelo comitê de defesa de King (NEW YORK TIMES, 1960).

O litígio teve início frente a uma série de incongruências entre os fatos ocorridos e aqueles veiculados no anúncio. Inicialmente, narrou-se que, na manifestação ocorrida em Montgomery, os estudantes cantaram “*My Country, 'Tis of Thee*”⁴ nas escadas da Assembleia Estadual. Em seguida, os líderes da manifestação foram expulsos da escola que estudavam e policiais armados com espingardas e gás lacrimogêneo cercaram o *campus* do *Alabama State College*. Mais adiante, o anúncio afirmava que, durante o protesto estudantil, o refeitório do *campus* havia sido trancado pela polícia, como uma forma de submetê-los à fome (PIERCE, 1965, p. 318).

As incongruências factuais do anúncio ocorreram em dois principais pontos: durante a manifestação, a canção cantada pelos estudantes foi, na verdade, “*The Star-Spangled Banner*”⁵, e o refeitório não foi trancado pelos policiais. Além disso, o anúncio também afirmava que Martin Luther King havia sido preso sete vezes. Contudo, ainda que tenha optado por realizar manifestações e protestos de caráter não violentos, King somente havia sido preso quatro vezes (LEWIS, 2007, p. 50).

Com base nessas alegações incongruentes, L. B. Sullivan, *Commissioner of Public Affairs*⁶ de Montgomery, processou o *The New York Times* por difamação, sustentando que o anúncio veiculado ao jornal havia ferido sua reputação. Em primeira instância, o Comissário saiu vitorioso. O júri, composto por vinte jurados brancos do sexo masculino, optou por condenar o jornal frente às imprecisões presentes na publicação, o que configuraria a difamação e os danos sustentados por Sullivan. O *Times* foi condenado em USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares) a título de reparação pelos danos sofridos pelo Comissário. O jornal buscou

⁴ “*My Country, 'Tis of Thee*” corresponde a uma canção patriótica americana que serviu como um dos hinos nacionais dos Estados Unidos, até que “*The Star-Spangled Banner*” foi adotada como versão oficial em 1931. A melodia replicava a canção “*God Save the Queen*”, hino nacional do Reino Unido.

⁵ “*The Star-Spangled Banner*” corresponde ao hino nacional dos Estados Unidos da América.

⁶ Espécie de comissário de políticas públicas que tem como principal função supervisionar o Departamento de Polícia, Corpo de Bombeiros, Departamento de Cemitério e o *Department of Scales*.

reformular a decisão e recorreu à Suprema Corte do Alabama, que, para o seu azar, manteve a decisão do júri.

Cabe destacar que, nesse período, a legislação do estado do Alabama estabelecia que, nas ações de indenização por difamação, recaía sobre o réu o ônus de provar que as afirmações eram verdadeiras, e não ao autor de apresentar que as declarações eram inverídicas e difamatórias (LEWIS, 2011, p. 102). No mesmo período, a difamação estava fora da proteção concedida pela Primeira Emenda (LEWIS, 2007, p. 51). Com base nesse entendimento, o *Times* não obteve êxito em seu recurso, tendo a decisão do júri reafirmada pela Suprema Corte estadual.

Assim, foi apresentado um *writ of certiorari*⁷ perante a Suprema Corte Americana, buscando declarar a inconstitucionalidade da lei sobre difamação do Estado do Alabama, por entender que a legislação impedia o efetivo exercício das liberdades de expressão e de imprensa, garantidas pela Primeira e Décima Quarta Emendas⁸. O *certiorari* tinha como foco demonstrar que as ações movidas por funcionários públicos contra os críticos às suas condutas caracterizavam uma forma de censura e fazer com que o Poder Judiciário condenasse os veículos de imprensa por expressarem crítica aos agentes estatais violava o texto constitucional.

1.2 A decisão da Suprema Corte Americana

Em março de 1964, por decisão unânime, a Suprema Corte Americana reformou a decisão da Suprema Corte do Alabama. Inicialmente a Corte analisou a incidência da Décima Quarta Emenda ao caso, entendendo que, independentemente de se tratarem de ações promovidas em face de particulares, do Estado ou de agentes públicos, os direitos individuais de liberdade e igualdade poderiam ser invocados. A Corte fundamentou em sua decisão que os Tribunais do Alabama haviam aplicado uma lei estadual que impunha ao *Times* restrições à liberdade de imprensa e de expressão, violando assim a Primeira Emenda (SCOTUS, 1964).

Ademais, a Corte concluiu que o anúncio veiculado no jornal tinha caráter essencialmente informativo e não meramente comercial, o que não impediria a aplicação da Primeira Emenda. Por não se tratar de publicidade comercial, mas sim de um protesto contra certas ações estatais, foi garantida ao *Times* a aplicação da proteção prevista na Primeira

⁷ Espécie de recurso do direito americano que se equipara ao Recurso Extraordinário do direito brasileiro.

⁸ Enquanto a Primeira Emenda preservava a liberdade de expressão e de imprensa, a Décima Quarta Emenda buscava garantir a cidadania e igual proteção das leis sem qualquer distinção, como também, sobre o direito de voto.

Emenda. Caso fosse entendido de outra forma, a veiculação de anúncios editoriais e opinativos pela imprensa encontrariam óbice para se manifestarem em oposição a agentes estatais, sendo esses considerados essenciais para fomentar debates por pessoas que não fazem parte do meio jornalístico. Ultrapassadas as questões preliminares, ao adentrar no mérito do caso, os *Justices*⁹ se depararam com dois pontos principais a serem debatidos, sendo eles a aplicação da doutrina do *actual malice* e a dinâmica proposta na lei referente à distribuição do ônus da prova nos casos de difamação.

Ao aplicar na esfera cível a distribuição do ônus probatório utilizado em processos de natureza criminal, o polo passivo era impedido de exercer efetivamente seu direito de defesa em relação às alegações da parte autora. Cabia ao réu persuadir o júri de que os fatos considerados difamatórios eram verdadeiros em todas as suas particularidades.

A Corte, retomando o entendimento assentado em *Coleman v. Maclennan*, entendeu que, para que houvesse a responsabilização por difamação, um dos elementos essenciais seria a identificação do *actual malice*. Numa tradução literal, corresponderia à má-fé por parte do veículo de imprensa ao veicular uma reportagem sabidamente falsa, correspondendo à efetiva utilização de informações falsas com a intenção de causar danos à imagem e à honra de alguém. Ausente esse pré-requisito, os funcionários públicos estavam sujeitos às críticas da imprensa e da sociedade, em decorrência do desempenho de suas funções institucionais e democráticas, cabendo a esses se defenderem de acusações feitas a sua pessoa.

Ao não aplicar a difamação *per se* ao caso, a Corte entendeu que não havia evidências de que o *Times* e seu editor teriam publicado o anúncio eivados de má-fé e com a efetiva intenção de difamar o Comissário L. B. Sullivan. Assim, ainda que existissem informações inexatas e sensacionalistas veiculadas no anúncio, a falta de comprovação de má-fé do jornal e de seu editorial impedia a configuração da difamação, principalmente frente à reputação notória do *Times*.

Ainda que a decisão da Suprema Corte tenha se dado de forma unânime no sentido de reformar a decisão da Suprema Corte do Alabama, alguns *Justices* divergiram em certos pontos da decisão redigida por Brennan, promovendo votos concorrentes. Os *Justices* Black, Douglas e Goldberg entenderam que as garantias constitucionais da liberdade de imprensa e expressão deveriam ser absolutas e independentes da má-fé do editor.

Justice Black, em seu voto, defendeu a Primeira Emenda, sustentando que seria um instrumento para que o povo e a imprensa fossem livres para criticar funcionários e discutir

⁹ Figura que se assemelha aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

assuntos públicos com a garantia de impunidade. Black entendeu que o *Times* se encontrava amparado por imunidade constitucional absoluta, o que garantia o direito à livre crítica às condutas dos funcionários de Montgomery — no caso Sullivan.

Já o *Justice* Goldberg apresentou sua decisão sustentando que a Primeira e a Décima Quarta Emendas à Constituição garantem ao cidadão e à imprensa um privilégio absoluto e incondicional de criticar condutas do Poder Público e de agentes oficiais, apesar da possibilidade de serem responsabilizados por excessos e abusos do exercício dessas garantias. Goldberg afirmou que a teoria da Constituição Americana entende que todo cidadão pode falar o que pensa, e que todo jornal pode expressar sua opinião sobre assuntos de interesse público. Assim, não haveria justificativa para que fossem impedidos de falar ou publicar em razão daqueles que controlam o governo considerarem que o conteúdo divulgado é injusto, falso ou malicioso.

Desse modo, a Suprema Corte Americana garantiu o livre exercício da imprensa, e reformou a decisão a favor do *Times*. O precedente exarado em *Sullivan* é considerado um marco histórico da jurisprudência da Suprema Corte, uma vez que já foi utilizado como fundamento para garantir a liberdade de imprensa e de expressão de alguns jornais e revistas, como por exemplo em *Garrison v. Louisiana* (1964), *Time, Inc. v. Hill* (1967), *New York Times Co. v. United States* (1971), *Nebraska Press Assn. v. Stuart* (1976), *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell* (1988), dentre outros casos. Seu impacto no direito constitucional foi de tamanha notoriedade que já foi citado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n° 130/DF (Supremo Tribunal Federal, 2009), que analisava a recepção da Lei de Imprensa — que entrou em vigor durante o período do regime militar — em face do novo paradigma inaugurado pela Constituição de 1988.

2. A IMPRENSA DO SÉCULO XXI E OS ATAQUES FEITOS POR AGENTES PÚBLICOS

Em *Sullivan*, ocorrido em meados da década de 60, o ataque à imprensa foi feito pelas vias judiciais, sendo essa uma das formas clássicas de intimidação, principalmente quando consubstanciada com um valor indenizatório exorbitante. Esse ato é consumado por meio do abuso do direito de ação, utilizando o processo como meio de silenciar a imprensa em razão do medo de indenizações milionárias — fenômeno conhecido como *chilling effect*. Todavia, após

algumas décadas, em razão do surgimento da internet e das redes sociais, os veículos de imprensa ganharam um novo formato — assim como os ataques feitos a eles.

As redes sociais se tornaram não somente uma forma dos usuários compartilharem suas fotos, vídeos e mensagens para amigos e familiares, mas também criaram uma grande ferramenta de divulgação de notícias de forma instantânea, e, ao mesmo tempo, uma espécie de palanque para agentes políticos se comunicarem com seus eleitores. Foi dado aos agentes políticos uma nova ferramenta de intimidar os veículos de comunicação, que passaram a depender de visualização e acessos para faturar com publicidade e propagandas, uma vez que os jornais e revistas físicos praticamente deixaram de ser adquiridos em escala global.

A prática de se atacar a imprensa, com o intuito de diminuir sua importância e manchar a reputação de determinados veículos, foi uma marca evidente no governo Trump e tem se tornado um hábito durante o governo Bolsonaro. O papel dos veículos de imprensa ganha maior dimensão e destaque na presença de governantes autoritários, cujas estratégias de degradação democrática se tornam evidentes, sendo os meios de comunicação uma das vítimas que sofrem ataques constantes caso optem por se opor ao regime governamental. Compreende-se, portanto, que “uma imprensa independente é um bastião das instituições democráticas; nenhuma democracia pode viver sem ela” (LEVITSKY, 2018, p. 220). O presente capítulo tem como objetivo a análise do perfil de agentes políticos que empregam o ataque à imprensa como estratégia governamental, em especial Jair Messias Bolsonaro e Donald Trump.

2.1 Jair Messias Bolsonaro e Donald Trump: os predadores da imprensa de acordo com o Repórteres Sem Fronteiras

Jair Messias Bolsonaro, capitão reformado do Exército Brasileiro, sete vezes deputado federal pelo Rio de Janeiro e o 38º Presidente da República Federativa do Brasil, foi considerado pelo Repórteres Sem Fronteiras (RSF, 2022) como “predador” desde que chegou ao poder. Para cada um dos chefes de Estado que recebem esse título, o RSF internacional divulga um perfil dos motivos que o fizeram ser incluído na lista. Junto com Jair se entram outros 36 nomes, dentre eles Bashar Al-Assad, Miguel Diaz-Canel e Vladimir Putin.

Uma das grandes referências e inspirações de Bolsonaro é o 45º Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. Não obstante os discursos de caráter conservador — como a política antiaborto e os questionamentos em relação à rigidez do sistema eleitoral — Jair também reproduz de forma quase idêntica a postura de Trump perante a imprensa.

A primeira característica do representante brasileiro elencada pelo relatório foi a sua estratégia empregada como modo de predação, utilizando insultos, humilhações e ameaças vulgares a jornalistas e veículos. Um dos ataques mais famosos ocorreu no dia 1º de abril de 2021, quando parabenizou os jornalistas pelo Dia da Mentira. Suas críticas foram direcionadas aos jornalistas do Antagonista, da Folha de S. Paulo, Estadão, IstoÉ, Época e Globo. Quanto à última, Jair, até mesmo, se absteve de compará-la ao lixo, por não a considerar reciclável (AFONSO, 2021).

A segunda identidade de Jair elencada pelo RSF consiste em seus alvos preferidos: mulheres jornalistas, analistas políticos e o Grupo Globo. A tentativa de reduzir a competência de analistas políticos e representantes de veículos de imprensa é uma das suas marcas registradas. Um caso que ganhou grande notoriedade pela mídia ocorreu em fevereiro de 2020, quando Jair proferiu uma série de ofensas machistas à jornalista Patrícia Campos Mello, da Folha de São Paulo. O fato ganhou grande repercussão após a juíza Inah de Lemos e Silva Machado, da 19ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo, condená-lo a indenizar a jornalista no valor de R\$ 20.000,00 (GLOBO, 2021).

Sobre o Grupo Globo, além de Bolsonaro não o considerar reciclável (e, portanto, não aproveitável), o RSF registrou outros 180 ataques direcionados ao veículo em 2020, com afirmações vindas do presidente de que o canal quer trair e destruir o país. Em 2020, foram 469 ataques a jornalistas e a veículos de imprensa realizados por Jair e seus filhos — também agentes políticos, ocupando atualmente os cargos de Senador da República, Deputado Federal e Vereador (GLOBO, 2021). Por fim, o RSF diagnosticou como grosseiro o discurso de Jair, em razão de uma série de manifestações, cujo único objetivo é atacar os veículos de imprensa.

Atualmente, o Brasil ocupa o 111º lugar do ranking mundial da liberdade de imprensa, composto por 180 países. O RSF considerou o exercício da liberdade de imprensa no Brasil como em difícil situação — países como Venezuela, Rússia e algumas nações africanas tiveram o mesmo diagnóstico (RSF, 2021).

Já Donald Trump, em 2017, foi acusado pelo RSF de promover uma caça às bruxas contra jornalistas, em razão de seu desprezo por uma imprensa livre (TERRA, 2022). A prática conhecida como *media bashing*, referente aos discursos anti-mídia e oposições aos veículos de comunicação de forma altamente tóxica, adentrando na era da pós-verdade, da desinformação e das notícias falsas, foi uma das ferramentas utilizadas por Donald durante sua campanha política em 2016.

A expressão pós-verdade foi definida, no ano de 2016, pelo dicionário Oxford como a palavra do ano. O termo significa que a ideia de um fato concreto tem menor importância e valor em face dos apelos à emoção e às crenças pessoais. Com base nessa definição, o prefixo pós reforça a ideia de que a verdade fica em segundo plano (JORNAL DE NOTÍCIAS E NEGÓCIOS, 2018). Essa modalidade de difusão de informações é um fenômeno que se torna robusto e de grande aceitação pelo fato de apresentar, à opinião pública, apelos emocionais, os quais promovem maior reação e aderência do que fatos objetivos e concretos.

Um dos exemplos dos ataques realizados por Donald consiste na sua constante briga com os veículos de imprensa que questionam suas posturas como governante, em especial a CNN. Jim Acosta, correspondente da CNN na Casa Branca, teve sua credencial cancelada após questionar Donald acerca da caravana de latino-americanos que se aproximava dos EUA e depois sobre a investigação de suposto conluio com a Rússia para influenciar a eleição de 2016 (GLOBO, 2018).

Jim relata em sua obra “O Inimigo do Povo” uma série de acontecimentos o qual foi alvo de retaliações por Donald, assim como a CNN, em razão dos questionamentos levados durante coletivas de imprensa. Jim relata em seu livro que um dos principais pontos que Trump se irritava ao ser questionado sobre se tratava da suposta influência russa nas eleições de 2016. No decorrer da obra, Jim expõe as sanções sofridas antes da perda de credencial, como o impedimento da realização de perguntas durante coletivas de imprensa e discussões com os secretários de imprensa da Casa Branca, em especial Sean Spicer (ACOSTA, 2019, p. 137-144).

Desde antes da sua posse, Donald adotou uma postura combativa em relação aos veículos que se opunham ao seu governo. Em 17 de fevereiro de 2017, poucas semanas após tomar posse, o republicano escreveu que a mídia é a “inimiga do povo”, uma linha de ataque repetida diversas outras vezes (GRYNBAUM, 2017). Logo após a sua posse, iniciou novo embate em razão dos falsos números indicados pelo Presidente em relação aos presentes na cerimônia de posse, ao indicá-la como a que teve “o maior público da História” — fala que futuramente foi desmentida. Ainda que não se tenha a estimativa da quantidade de pessoas, ao comparar as fotos aéreas tiradas na posse de Obama e Trump, é possível observar que o republicano reuniu apenas centenas de milhares de pessoas, indiscutivelmente menos que a de Obama (CORREIO BRAZILIENSE, 2017).

Com base nesse cenário, observa-se uma postura extremamente similar entre os presidentes brasileiro e americano, dado que ambos se valem de narrativas falsas e

sensacionalistas para criticar o trabalho da imprensa, em especial aquela que se opõe e critica o governo. Um dos reflexos dos atos praticados contra a imprensa durante seu governo foi a perda do 41º lugar no ranking mundial da liberdade de imprensa, passando para 45ª posição em 2020. No primeiro ano após a saída de Trump do poder, os Estados Unidos conseguiram subir uma posição, ocupando, em 2021, a 44ª colocação (REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, 2021).

Durante a pandemia de COVID-19, os ataques aos veículos de comunicação que refutaram as falas negacionistas de Donald se tornaram mais intensos, principalmente durante as coletivas de imprensa. Os incidentes ocorridos foram listados pelo RSF, e promoveram uma reflexão acerca da necessidade e legitimidade da cobertura das coletivas presidenciais (RSF..., 2020). Além disso, uma série de notícias falsas foram periodicamente divulgadas em suas redes sociais — sendo esse um dos motivos para que a sua conta do Twitter tenha sido permanentemente suspensa. (PERMANENT..., 2021)

2.2 Os agentes públicos, a imprensa e os casos julgados pelo STJ, STF e pela SCOTUS

Os ataques à imprensa provenientes de agentes estatais, especialmente aqueles que ocupam cargos políticos, ao serem analisados sobre a ótica de *New York Times v. Sullivan*, demonstram evidente tentativa de se derrubar um dos pilares essenciais de uma efetiva democracia — a imprensa livre e combativa. Além de elemento estruturante de um Estado Democrático, a mídia também é considerada o quarto poder (ALBUQUERQUE, 2000, p. 31), exercendo a função de fiscalizadora dos demais poderes. Ao mesmo passo, se valer de notícias falsas como forma de autopromoção e como ferramenta para ludibriar sua base apoiadora e o restante da população, caracterizam irrefutável má-fé por parte desses agentes estatais.

Conforme apresentado, em *Sullivan*, o *Justice Black* trouxe o entendimento no sentido de que o povo e a imprensa devem ser livres para criticar agentes públicos e discutir sua administração, com a garantia de impunidade. Essa seria uma das formas de se preservar a liberdade de imprensa e impedir sua destruição por agentes do Estado.

Já *Justice Goldberg* citou em sua decisão o voto concorrente do *Justice Brandeis* no caso *Whitney v. California*, 274 U. S. 357 (1927), afirmando que repressões geram ódio e esse ódio ameaça um governo estável. Também foi citado o precedente *DeJonge v. Oregon*, 299 U.S. 353 (1937), redigido pelo *Chief Justice Hughes*, que estabelece a necessidade de se

preservar os direitos constitucionais de liberdade de expressão, de imprensa e da liberdade de reunião, a fim de manter a oportunidade de uma discussão política livre. Hughes indicou em sua decisão que a manutenção dessas três garantias permite que o governo possa responder à vontade do povo e que mude, se assim desejar.¹⁰

Um instituto que tem sido muito estudado nos últimos anos pela academia consiste no *accountability* na gestão pública. O termo *accountability* pode ser traduzido como controle, fiscalização, responsabilização, ou ainda prestação de contas. Uma série de controladorias têm sido criadas a fim de garantir a efetiva prestação do serviço público por agentes estatais, como a Controladoria Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público (MP). Para Sérgio Jund (2007, p. 424), a finalidade da auditoria governamental é a comprovação da legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliação dos resultados alcançados:

Trata-se de uma importante técnica de controle do Estado na busca da melhor alocação de seus recursos, não só atuando para corrigir os desperdícios, a improbidade, a negligência e a omissão e, principalmente, antecipando-se a essas ocorrências, buscando garantir os resultados pretendidos, além de destacar os impactos e benefícios sociais advindos.

A utilização de órgãos de controladoria tem sido uma das formas de responsabilizar os agentes estatais pelos atos ilegais praticados na investidura do seu cargo. Em uma outra perspectiva, não se pode minorar a inegável importância da atuação das organizações da sociedade civil e da imprensa na fiscalização e no controle do exercício do Poder Público pelos governantes e burocratas. O ato de questionar atos governamentais e planos de governo faz parte do que se tem como o conceito de democracia, uma vez que o diálogo entre ideias antagônicas deve prevalecer em detrimento da censura e do autoritarismo.

A apreciação de casos relativos à liberdade de imprensa não ocorreram somente na Suprema Corte dos Estados Unidos. Conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal, em deliberação histórica, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, a qual, por maioria, reconheceu a não recepção da Lei de Imprensa em face do novo paradigma inaugurado pela Constituição da República de 1988.

A Lei de Imprensa tinha por objetivo fiscalizar e impor penalidades aos abusos praticados pelos profissionais da área, como os jornalistas, a fim de responsabilizá-los pelo desvio de finalidade de sua profissão. O texto legislativo ia de encontro com a liberdade de imprensa, garantida pela Constituição, tanto em seu artigo 5º, quanto em seu artigo 220.

¹⁰ ESTADOS UNIDOS. op. cit.

À época, o Ministro Relator Ayres Britto reservou um item específico acerca da regulação da atividade da imprensa, elencando da seguinte maneira:

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220) (Supremo Tribunal Federal, 2009).

O Ministro Ayres (BRASIL, 2009), em sua ementa, trouxe que a liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. No mesmo sentido, decidiu-se que a liberdade de imprensa é um bem jurídico superior aos direitos à honra e à imagem daquele indivíduo que tenha sido veiculado em determinado meio de comunicação, devendo ser eventual a responsabilização ou consequência do pleno gozo da referida liberdade — cabendo somente quando se recair em excesso ou desconformidade com a atuação jornalística.

O acórdão da ADPF n° 130 trouxe uma série de questões debatidas pelos ministros, em especial em relação à atuação estatal em face da atividade empregada pela imprensa. Esse embate jurídico gerou limitações tanto ao Judiciário como ao Legislativo em relação à invasão ao conteúdo das matérias jornalísticas e reportagens dos veículos de imprensa. Outro ponto debatido consiste na possibilidade do Legislativo estabelecer uma legislação acerca da possibilidade de se haver uma “lei de imprensa” em sentido amplo — não se limitando ao código em análise.

Dos sete ministros que integram a maioria que levou à procedência da ADPF 130, dois compartilham claramente a fundamentação, pois o Min. Eros Grau acompanhou, sem reservas, o voto do relator. Ambos afirmaram claramente ser inconstitucional toda "lei de imprensa", ou seja, toda lei que discipline a imprensa em seus mais diferentes âmbitos, inclusive quanto ao conteúdo do que será publicado. Todavia, o STF, enquanto órgão colegiado, não ratificou o entendimento do relator da ADPF 130 de que o legislador estaria proibido pela Constituição de 1988 de interferir no conteúdo a ser divulgado pela imprensa.

Sob o prisma do *accountability* social, o julgamento da ADPF n° 130 trouxe a expressa previsão de que os agentes públicos se encontram em constante supervisão da população, e

havendo suspeitas de um comportamento antijurídico por esses, atraí-se para si suspeitas, que recorrentemente são noticiadas:

Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atraí contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

Ainda que muitas publicações veiculadas pela imprensa sejam direcionadas à figura de determinado agente estatal e sua forma de deliberação política ou administrativa, isso não permite que haja uma retaliação por parte deste, como forma de intimidar a mídia, principalmente por meio de insultos e xingamentos. Sendo uma matéria de interesse público, cujo conteúdo seja verídico e que informe o leitor sobre fatos ocorridos, sem atacar ou ofender a personalidade de outrem, a imprensa cumpre com sua função de exercer uma capacidade crítica sobre os outros Poderes. Jim Acosta traz em seu livro que, de acordo com a Constituição americana — não obstante ao que estabelece a brasileira — todos somos “livres para questionar nossos líderes sem temer retalhações” (ACOSTA, p. 60).

Todavia, indo na direção contrária àquela firmada em *Sullivan* pela Suprema Corte dos Estados Unidos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP nº 680.794/PR (2010) afastou a necessidade de má-fé da publicação para ensejar a indenização. Ou seja, a nossa Corte Superior afastou a necessidade de comprovação do *actual malice* para se configurar o dever de indenizar. Ainda que tenha indeferido os pedidos do agente público que havia ajuizado ação em face de veículo de imprensa, a manifestação do STJ, de certa forma, enfraqueceu as possíveis defesas por parte da mídia em casos relacionados à difamação.

Cabe destacar que tal precedente vai de encontro outros precedentes clássicos sobre imprensa, como o REsp 984.803/ES (2009), que entende pela aplicação do referido instituto nos casos de difamação em face de veículos de comunicação:

O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar.

Nesse caso, discutia-se ali reportagem veiculada no programa Fantástico (2002) em maio de 2002 sobre suposta corrupção na Prefeitura de São Gonçalo-RJ. No voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi foi indicado o campo de atuação da imprensa e como sua liberdade deve ser exercida, ainda quando o veículo não tiver integralmente todas as informações, ou divulgar investigação ainda em curso:

Por tudo isso, vê-se claramente que a recorrente atuou com a diligência devida, não extrapolando os limites impostos à liberdade de informação. A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.¹¹

Com base nesse cenário, observamos que a imprensa cumpre um papel fundamental no direito de informação, previsto pela Constituição Federal. Estabelecer uma transparência entre a atuação dos agentes públicos e a população, além de ser uma forma de prestação de contas, também permite que o governo possa responder à vontade do povo e que mude, se assim desejar, nos termos do voto do *Chief Justice Hughes* em *Sullivan*.¹²

Em outro giro, no momento em que figuras políticas utilizam notícias falsas para tentar silenciar jornalistas, ofender repórteres e intimidar a imprensa por meio de ataques e insultos constantes, além de incentivar que seus eleitores façam o mesmo, os agentes estatais reagem às críticas tentando dizimá-las sem ao menos acatá-las ou debatê-las. Em outras palavras, tais agentes se encontram imbuídos de efetiva má-fé — ou *actual malice* — buscando impedir que novas críticas sejam publicadas. Consiste em uma clara tentativa de eliminação de um inimigo, que na verdade não atua como tal, mas sim como porta voz da população, que, por via de regra, o elegeu para representá-los.

CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito é composto por pilares que convivem em constante harmonia e comunicação entre si, a fim de afastar qualquer forma de autoritarismo e evitar o surgimento de déspotas. A existência de tiranos no poder obsta a existência de um Estado Democrático e, por sua vez, a manutenção das garantias por ele asseguradas, dentre elas a imprensa livre de censura ou interferências estatais. A preservação desses pilares é de obrigação coletiva: não somente do Poder Público, mas também dos veículos de comunicação, associações civis e de todo cidadão.

A compreensão de uma imprensa democrática, plural e livre garante ao Estado Democrático de Direito uma ampla divulgação e acesso a informações de diversas naturezas e de distintas perspectivas, ainda que conflitantes entre si, promovendo um debate de ideias, não

¹¹ *Ibid.*

¹² ESTADOS UNIDOS. op. cit.

somente pelos veículos de comunicação, mas também pelos leitores, outrora eleitores e fiscais dos agentes estatais. Mesmo que a imprensa disponha de limites de atuação, ao impedir seu livre exercício e a possibilidade de se manifestar, por meio de coações e ataques provenientes de agentes estatais, há uma evidente fragilização da democracia daquela nação.

No mais, se valer de violência, de descredibilização de jornalistas e veículos de imprensa, além de utilizar notícias falsas para ludibriar eleitores têm sido algumas das formas que os atuais representantes do Estado estão utilizando a fim de se esquivar das críticas feitas pelos veículos de comunicação às suas atuações como agentes estatais, como tem feito Jair Bolsonaro e como fez Donald Trump no decorrer de seu mandato.

Ao analisar a imprensa do século XXI, observamos que, ainda que os veículos de comunicação tenham se desenvolvido e se aprimorado por meio das novas plataformas, como sites, redes sociais e podcasts, a função de manutenção do diálogo democrático e dever de informar permanecem sendo balizadores da atividade jornalística. Tendo como base os votos dos *Justices* em *Sullivan*, observamos que, ainda que recorrentemente vítima de ataques promovidos por agentes políticos, como Bolsonaro e Trump, a imprensa deve permanecer livre para criticar agentes públicos e discutir sua administração, com a prerrogativa de impunidade. Essa garantia decorre, num plano inicial, da liberdade de imprensa e manifestação, não obstante ao direito à informação. Numa segunda perspectiva, temos os veículos de comunicação como instrumentos de *accountability* social, o que aproxima os cidadãos dos seus governantes, permitindo uma maior transparência da execução do plano de governo.

De forma indubitável, se valer da má-fé — ou o *actual malice* indicado em *Sullivan* — para tentar difamar ou caluniar algum agente público não é o *modus operandi* adequado para que a imprensa divulgue notícias e reportagens, devendo inclusive ser responsabilizada por eventuais danos causados caso ocorra. Todavia, o mero inconformismo por parte do agente público em relação às críticas apresentadas por determinado veículo de imprensa não configura justificativa plausível para se tentar derrubar um dos pilares da democracia.

Ainda que os agentes públicos não tenham se valido do processo judicial como meio de silenciar a imprensa em razão do medo de indenizações milionárias — *chilling effect* —, a utilização de *media bashing* tem sido prática rotineira nos governos Bolsonaro e Trump. A utilização narrativas que não necessariamente condizem com a verdade, dando maior valor aos apelos emotivos e às crenças pessoais, como instrumento para se atacar os veículos de imprensa e diminuir sua credibilidade se mostra tão prejudicial quanto o cenário vivido em *Sullivan*, uma vez que a reputação do veículo fica em xeque.

Os veículos de comunicação, muito mais que um meio de divulgação de informações e notícias, agem também com viés crítico e reagem a atos antijurídicos e inconstitucionais realizados por figuras políticas. Retirar essa voz da mídia, ainda que por vias intimidatórias, é caminhar para um regime antidemocrático, cuja interferência estatal nos veículos de comunicação se tornam protocolo governamental e o livre debate ideológico passa a se tornar utópico.

REFERÊNCIAS

Fantástico: **Corrupção em São Gonçalo (21/04/2002)**. YouTube, 21/04/2004. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=P88zw3FRV-0&ab_channel=48Horas. Acesso em 25 ago. 2022.

ACOSTA, Jim. **O Inimigo do Povo**. Tradução de Rogério W. Galindo. Rio de Janeiro: Harper Collins. 2019.

AFONSO, Nathália. Dia da Imprensa: Bolsonaro atacou veículos e jornalistas em 17 das suas 21 lives em 2021. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021. Lupa. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/06/01/dia-imprensa-bolsonaro-ataque/> . Acesso em: 09 ago. 2021.

ALBUQUERQUE, Afonso de. Um outro "Quarto Poder": imprensa e compromisso político no Brasil. **Revista Contracampo**, p. 23-57, 2000, p. 31.

BOLSONARO e os filhos fizeram 469 ataques a jornalistas e veículos de imprensa em 2020, diz ONG. Globo, Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021. Bom Dia Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/25/bolsonaro-e-os-filhos-fizeram-469-ataques-jornalistas-e-veiculos-de-imprensa-em-2020-diz-ong.ghtml>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 abr. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130/RS**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 30 de abril de 2009.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 984803/ES**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de maio de 2009.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 680794/PR**. Relatora: Luis Felipe Salomão. Brasília, 17 de junho de 2010.

CASA Branca suspende credencial de jornalista da CNN que discutiu com Trump. **Globo**. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2018/11/08/casa-branca-suspende-credencial-de-jornalista-da-cnn-que-discutiu-com-trump.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CLASSIFICAÇÃO: Os dados da Classificação da Liberdade de Imprensa 2021. **Repórteres sem Fronteiras**, 2021. Disponível em https://rsf.org/pt/classificacao_dados. Acesso em: 12 ago. 2021.

ESTADOS UNIDOS. **New York Times vs. Sullivan**, 376 U.S. 254, 1964. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRYNBAUM, Michael M. Trump Calls the News Media the ‘Enemy of the American People’. **The New York Times**, Nova York, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/02/17/business/trump-calls-the-news-media-the-enemy-of-the-people.html>. Acessado em: 18 abr. 2022.

HEED Their Rising Voices. **The New York Times**, Nova Iorque, 29 de março de 1960. Disponível em: <https://www.archives.gov/exhibits/documented-rights/exhibit/section4/detail/heed-rising-voices-transcript.html>. Acesso em: 03 ago. 2021.

JAIR Bolsonaro. **Repórteres sem Fronteiras**, 2020. Disponível em <https://rsf.org/pt/predator/jair-bolsonaro>. Acesso em: 12 ago. 2021.

JUND, Sérgio. **Administração financeira e orçamentária**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2007

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEWIS, Anthony. *Freedom for the Thought That We Hate: A Biography of the First Amendment*. Nova Iorque: Basic Books, 2007. E-book Kindle.

LEWIS, Anthony. *Make No Law: The Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage, 2011. E-book Kindle.

MIAZZO, Leonardo. Juíza condena Bolsonaro a indenizar Patrícia Campos Mello por ataque machista. **Carta Capital**, São Paulo, 27 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/juiza-condena-bolsonaro-a-indenizar-patricia-campos-mello-por-ataque-machista/>. Acesso em: 09 ago. 2021.

MILL, J. S. **Sobre a Liberdade**. São Paulo: Hedra, 2010.

PERMANENT suspension of @realDonaldTrump. **TWITTER**. Disponível em: <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/suspension>. Acesso em: 12 ago. 2021.

PIERCE JR, Samuel Riley. *The Anatomy of an Historic Decision: New York Times Co. V. Sullivan*. **North Carolina Law Review**. v. 43, n. 2, p. 315-363, 1965.

RODRIGUES, Sandra. Expressões Populares parte II. Paraná Centro – **Jornal de Notícias e Negócios**, 2018. Disponível em: <https://jornal.paranacentro.com.br/noticia/25196/expressoes-populares-parte-ii>. Acesso em: 30 abr. 2022.

RSF pede a Trump que interrompa os ataques a jornalistas e convida os meios de comunicação a refletir sobre a legitimidade da cobertura das coletivas de imprensa sobre o Covid-19. **Repórteres sem Fronteiras**, 2020. Disponível em <https://rsf.org/pt/noticia/eua-rsf-pede-trump-que-interrompa-os-ataques-jornalistas-e-convida-os-meios-de-comunicacao-refletir>. Acesso em: 12 ago. 2021.

RSF acusa Donald Trump de promover "caça às bruxas" contra jornalistas. **Terra**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/estados-unidos/rsf-acusa-donald-trump-de-promover-caca-as-bruxas-contra-jornalistas,41511d18e644c232383bb1be2168f1a9pylnwdx.html>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TRUMP enfrenta novas críticas após atacar imprensa dos EUA. **Correio Braziliense**. Brasília, 22 de janeiro de 2017. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/01/22/interna_mundo,567309/trump-enfrenta-novas-criticas-apos-atacar-imprensa-dos-eua.shtml. Acesso em: 18 abr. 2022.